DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 250/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6747/2024
PROTOCOLO	: 2348498
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO JURISDICIONADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADE SANADA. CONTROLE POSTERIOR JÁ AUTUADO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Controle Prévio** de regularidade referente ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 011/2024, lançado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa para realizar a obra de recapeamento de diversas ruas em Chapadão do Sul, segundo descrito no edital e seus anexos constantes à peça 16 (fls. 105/161).

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, consoante análise prévia ANA DFEAMA nº 16466/2024, apurou que o edital não atendia ao disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 (peça 37 - fls. 308/312).

Assim, determinou-se a intimação do jurisdicionado para manifestação sobre o teor da análise prévia e, especificamente, sobre a inconsistência apontada no item 4.1.2.1 (peça 41 – fls.316).

Intimado previamente (fls. 326), o Gestor responsável noticiou que a falha apontada é de caráter formal, não maculando o procedimento licitatório, não existindo qualquer questionamento ou recurso por partes dos licitantes (peça 46 - fls. 321/327).

Analisada a justificativa apresentada, a equipe técnica opinou que as alegações expostas sanaram a irregularidade apontada na análise prévia ANA – DFEAMA nº 16466/2024 (peça 50 – fls. 328/330).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR nº 16858/2024, opinou pelo arquivamento dos autos, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior, já que a documentação pertinente encontra-se tramitando nos autos TC/7993/2024 (peça 53 - fl. 333-336).

Destarte, tendo em vista que a irregularidade apontada pela equipe técnica relacionada ao controle prévio do procedimento licitatório foi sanada, com também não há óbice ao exame posterior do respectivo certame, ante à inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento é medida que se impõe, despiciendas outras considerações.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs